



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**ACÓRDÃO N. 28422**

**RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR – 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS**

Relator: Juiz **Luiz César Medeiros**

Recorrente: Alcides Nieckarz

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (CF, ART. 14, § 10) – CARGO DE VEREADOR – SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A) – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA – POSSIBILIDADE DE APRECIAR TODOS DOS FATOS ATENTATÓRIOS À LISURA DO PLEITO PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 23) – OFERTA DE DINHEIRO EM TROCA DE VOTOS COMPROVADA POR DEPOIMENTOS ISENTOS E HARMÔNICOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SEGUROS DA EXISTÊNCIA DE ORQUESTRAÇÃO CAPITEANADA POR ADVERSÁRIO POLÍTICO PARA PREJUDICAR O CANDIDATO ELEITO – TESE DE DEFESA FUNDADA EM MERAS ILAÇÕES – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO JUSTIFICADA EM VIRTUDE DO ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO CONSIDERADA A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E A MORALIDADE PÚBLICA EXIGIDA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO – DESPROVIMENTO.

1. É suficiente para comprovar a prática de captação ilícita de sufrágio a colheita de depoimentos de eleitores isentos e harmônicos relatando a oferta de dinheiro pelo candidato em troca de voto, especialmente quando a defesa limita-se a alegar a inidoneidade da prova oral com base em meras ilações, desprovidas de qualquer elemento seguro capaz de suprimir, ou mesmo diminuir, o valor probatório dos relatos prestados em juízo.

2. A procedência da ação de impugnação de mandato eletivo por corrupção eleitoral justifica-se em virtude do alto grau de reprovabilidade do comportamento considerada a proibidade administrativa e a moralidade pública exigida para o exercício do mandato, independentemente de sua potencialidade para influir no resultado do pleito.

E isso porque, com as alterações normativas introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 – a denominada “Lei da Ficha Limpa” –, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”* (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XV).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

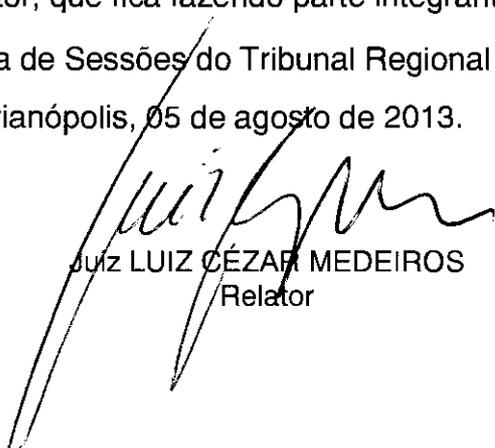
### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Além disso, a captação ilícita de sufrágio passou a ser punida, ainda que por via reflexa, com a sanção de inelegibilidade, a teor do que estabelece a alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e a ele negar provimento, cassando os efeitos da decisão liminar suspensiva da execução da sentença proferida na Ação Cautelar n. 55.22.2013.6.24.0000, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 05 de agosto de 2013.

  
JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS**

### R E L A T Ó R I O

Cuido de recurso interposto por Alcides Nieckarz contra a decisão proferida pelo Juiz da 38ª Zonal Eleitoral que, julgando procedente ação de impugnação de mandato eletivo (CR, art. 14, § 10) proposta pelo Ministério Público Eleitoral, lhe impôs a pena de cassação do mandato de vereador conquistado nas eleições de 2012 por suposta captação ilícita de sufrágio (fls. 80-98).

Nas razões de recurso, o apelante, preliminarmente, suscitou a nulidade da sentença, a dizer que *“a tutela jurisdicional fora entregue com base em fundamento de fato não invocado pelo autor”*. No mérito, aduziu que **a)** *“enquanto na apreciação da captação ilícita objeto de representação se busca o simples exame da ocorrência das condutas descritas no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, na AIME deve-se, além mais, averiguar a potencialidade em alguns dos conceitos”*; **b)** *“a simples oferta não é capaz de arrastar a procedência da Ação de Impugnação, por lhe faltar a indispensável presença da possibilidade de influenciar no resultado do pleito”* e **c)** *“a prova produzida nem de longe se adéqua à segurança necessária a servir de base à aplicação da penalidade de captação”*, dadas *“a controvérsia e a vinculação dos depoentes ao candidato beneficiário diretamente com a procedência da pretensão”* (fls. 104-121).

O recurso foi respondido (fls. 125-149).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo afastamento da preliminar suscitada e pelo desprovimento do apelo, *“cassando-se a liminar de suspensão da execução da sentença apelada nos autos da AC n. 55.22.2013.6.24.0000”* (fls. 154-167).

A propósito do pronunciamento ministerial, relato, ainda, que, incidentalmente, em autos apartados, tramita neste Tribunal a Ação Cautelar n. 55-22.2013.6.24.0000, pela qual o ora apelante requereu a concessão de medida liminar *“para suspender os efeitos materiais da sentença proferida no autos da impugnação de mandato eletivo”*. Nos respectivos autos, como relator, proferi decisão sumária, deferindo a cautelar postulada, e após, no curso processual, sobrevieram contestação pelo Ministério Público e manifestação da Procuradoria Regional, sendo então conclusos os autos para julgamento.

### V O T O

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Senhor Presidente, tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Inicialmente, cumpre o exame da preliminar invocada pelo apelante, pela qual enuncia que a sentença recepcionou, como razão de decidir, fundamento fático não alegado pelo autor.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Reporta-se ao fato de que *“a inicial limita-se a narrar o suposto aliciamento dos eleitores Verenice e Aldomar, não fazendo qualquer referência ao fato envolvendo Aurélio Sebastião Celeste”*, aduzindo então que *“a sentença, por outro lado, ao acolher a pretensão se baseou, inclusive, no suposto ato que teria sido perpetrado em face desse eleitor”*.

A matéria desafia o princípio do livre convencimento judicial, que, previsto no art. 131 do Código de Processo Civil, encerra este teor no ordenamento eleitoral:

**“Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias **ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral**” (Lei Complementar n. 64/1990 - grifei).**

Singularmente, no direito eleitoral, avulta o interesse público na preservação do livre arbítrio do eleitor, excelso valor que confere ao juiz, mais do que a faculdade, o dever de apreciar fatos que, mesmo não alegados, se lhe revelem atentatórios à legitimidade da escolha e, por extensão, à lisura do processo eleitoral.

No caso dos autos, ainda que não alegado o fato alusivo ao eleitor Aurélio Sebastião Celeste na peça inicial – ponderando o autor que não o relatou porque ausente confirmação de sua materialidade à ocasião do ajuizamento –, o conhecimento da conduta supostamente ilícita derivou da oitiva daquele eleitor como testemunha.

E, na formação do convencimento, era lícito ao Magistrado considerá-la a teor dos termos do art. 23 da Lei Complementar n. 64/1990, porquanto, pelo relato testemunhal, o juiz distinguiu prática com a característica de agravo à lisura eleitoral, na forma de captação ilícita de sufrágio imputada ao réu.

Ademais, as razões de decidir não se resumem apenas no aliciamento do eleitor Aurélio Sebastião Celeste, senão no cometimento de semelhante ilegalidade em face de outros eleitores, pelo que a apreciação do fato impugnado pela presente preliminar, por si, não determinou a procedência do pedido, e sim concorreu como reforço de convicção.

Com esses argumentos, rejeito a preliminar. Sigo ao mérito.

3. O Ministério Público Eleitoral foi destinatário de correspondência subscrita por Verenice Aparecida Machado, na qual noticiou *“o conhecimento de alguns fatos ocorridos na campanha eleitoral envolvendo o candidato e agora vereador eleitor Sr Alcides Nietska [...] pois esse Sr. me ofereceu dinheiro em troca do meu voto, e também presenciei ele prometendo dinheiro para outros eleitores”* (fl. 6)



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

A noticiante, ainda, consignou que *“para provar que estou falando a verdade, posso apontar os Srs. Aldomar Machado [...] e Aurélio Sebastião Celeste [...] que também têm conhecimento desses fatos”*.

A partir dessa informação, o agente ministerial colheu, em gabinete, as declarações de Aldomar Machado (fl. 7), Cássio Miguel Magno Bruno Brandemburg (fl. 10) e Verence Aparecida Partala (fl. 11), com fundamento nas quais propôs a presente ação de impugnação de mandato eletivo.

Ao final da instrução da demanda, o magistrado julgou procedente o pedido, ao entendimento de que restou devidamente comprovado o aliciamento imputado a Alcides Nieckarz, vereador reeleito no Município de Itaiópolis, no pleito de 2012.

Como fundamento para reparo do decreto condenatório, o recorrente aponta: **a)** a inidoneidade da prova como elemento de convicção, dada *“a controvérsia e a vinculação dos depoentes ao candidato beneficiário diretamente com a procedência da pretensão”*; e **b)** a inaptidão das condutas descritas na impugnação para conduzir à procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, desde que, nessa via, a prática de captação ilícita de sufrágio deveria ter *potencialidade* para acometer o resultado do pleito.

Compulsando os autos, denoto que a prova produzida é estritamente testemunhal, pelo que a de ser revalorada nesta instância recursal (fl. 53).

Para tanto, valho-me do teor das transcrições dos depoimentos constantes da sentença prolatada, abaixo reproduzidas.

Aldomar Machado, eleitor supostamente aliciado, declarou:

*“[...] é vizinho de Leandro Kuyavski, mas não são parentes, não têm amizade íntima, não se visitam toda hora; [...] não tem interesse em que Leandro Kuyavski assuma o mandato ocupado por Alcides; [...] foi negócio de dinheiro, que ele estava oferecendo dinheiro, ali...; [...] na verdade, posso ser sincero, Doutor Pedro (Promotor) e o Juiz? Isso, na verdade, eu não queria me complicar e nada... Pegaram e foram pra mim pra dizer... Daí falaram que ele estava dando dinheiro... Daí foi... Na verdade, como mentira tem processo, na verdade, então vê, que ele, ali... Os outros vieram e comentaram, que ele estava dando dinheiro já pros outros. E daí como pra mim foi falado ali no depoimento do doutor (Promotor) ali, que, na verdade, era pra mim dizer que ele tinha dado dinheiro pra mim. Mas daí, como que eu pensei: eu tenho um filho, preciso trabalhar, eu disse eu vou me prejudicar? E essa pessoa veio e pediu para mim dizer, confirmar que ele tinha dado dinheiro, e eu vim e dei esse depoimento ali pro doutor (Promotor), na verdade que ele tinha me dado dinheiro, ali, mas eu não quero me complicar; [...] agora eu vou falar a verdade que ele não me deu dinheiro; [...] eu menti pro Promotor; [...] pior que daí me prejudica (dizer quem pediu a ele mentir para o Promotor);” “[...] (após o Promotor pedir que a audiência prosseguisse sem a presença do impugnado e afirmar que a testemunha de alguma forma foi constrangida, o*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

MM. Juiz Eleitoral defere o pedido e determina a retirada do impugnado da sala de audiências, após o que a audiência tem seguimento) é que uma, isso não tem negócio de ameaça pra gente? É que eu também trabalho...; [...] é que a gente é pobre, tem medo de ser processado e coisa...; [...] (Promotor pede a palavra e diz: Me permite uma intervenção? Eu conversei a instantes com a outra testemunha e ela noticiou que estaria havendo uma informação que chegou a ela de que o requerido estaria dizendo que ela seria processada, que ela teria que indenizar, e outras coisas dessa natureza.); [...] a minha sobrinha chegou, daí veio e me avisou, que chegou no ouvido dela lá... Que na verdade a minha irmã que mora em Rio Negrinho, ela viu no "site" lá, na internet, e viu no jornal, daí que pegou a amiga dela e o amigo dela que são amigos do Alcides, daí o rapaz estava falando pra essa minha irmã; [...] não sabe o nome desse rapaz; [...] sua irmã se chama Zenita Machado e mora em Rio Negrinho, perto da Rudnick; [...] (Promotor afirma: primeiro lugar, eu queria te tranquilizar que não tem possibilidade de você ser processado pelo que você disse, e aí gostaria então que você esclarecesse pra nós se de fato houve isso do Alcides, te procurou fazendo uma oferta de dinheiro, como você havia dito pra mim no depoimento, que foi colhido lá atrás ainda em dezembro, ou [...] que o Alcides não tenha ido lá oferecer alguma quantia pra você em troca de voto, como foi isso afinal?)”“o que eu falei ali pro senhor é verdade; [...] eu conversei com um rapaz que disse que ele estava oferecendo dinheiro, daí foi, ele arrumou, tudo, o dinheiro, até a quantia que eu falei pro senhor; [...] o Alcides foi na casa da testemunha; [...] a quantia em dinheiro era de R\$ 200,00; [...] a testemunha não aceitou a oferta e não ficou com o dinheiro; [...] a oferta foi na casa da testemunha; [...] não lembra se era dia de semana ou fim de semana; [...] que não lembra nome do rapaz que disse que ele estaria oferecendo dinheiro, mas muitos falaram e são moradores da vizinhança; [...] Verenice é sobrinha da testemunha; [...] não sabe se Verenice também foi procurada com uma proposta assim; [...] nenhum outro vereador ou cabo eleitoral foi lá para fazer oferta; [...] depois que o processo começou, ninguém foi lá para conversar com a testemunha sobre o processo; [...] não teria nenhuma vantagem se Leandro entrasse no lugar de Alcides; [...] o Leandro não o procurou para tratar desses assuntos; [...] Leandro mora dali do lado da casa; [...] o que a testemunha vê direto é a esposa de Leandro na casa de Verenice, as duas são amigas; [...] a Verenice mora ali perto também, as duas são vizinhas; [...] João Alves de Lima é primo da testemunha, e está à espera para ser ouvido para depor; [...] João Alves de Lima e Joãozinho da Silveira seriam a mesma pessoa; [...] não sabe dizer que horas o Alcides o procurou; [...] a quantia de R\$ 200,00 era em dinheiro, em duas notas de R\$ 100,00; [...] não lembra o nome do rapaz que disse que Alcides estaria oferecendo dinheiro; [...] Alcides estava passando, foi na frente de casa; [...] não fez campanha para Leandro, não tinha placa dele em casa, nunca fez política assim, de campanha; [...] (sobre a mudança de depoimentos) foi corrido, que a pessoa veio avisar que ia ter processo, só que essa pessoa pegou e veio avisar pra mim, pra minha irmã, o nome dela eu não conheço, eu sei que é daqui de Itaiópolis, não sei eu não conheço também, até eu vou ligar pra minha irmã e perguntar; [...] o que eu falei é verdade, no começo que eu falei pro Juiz tudo ali e pro Promotor; [...] disse que mentiu para o Promotor porque falaram que ia ter processo e tudo pra cima de nós.”



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Verenice Aparecida Partala, noticiante do aliciamento atribuído ao recorrente, prestou os seguintes termos:

[...] não tem o que mudar quanto ao que disse ao Promotor em seu depoimento; [...] o candidato Alcides, na época da campanha eleitoral, pessoalmente foi à sua casa para oferecer dinheiro em troca de voto, no montante de R\$ 150,00, só para compra de voto, não para colocar propaganda; [...] que no momento sua mãe estava em casa mas não presenciou a conversa, pois estava cuidando de seu filho; [...] não aceitou a oferta porque acha isso muito sujo; [...] nenhum outro candidato ou cabo eleitoral, durante o período eleitoral, fez a mesma coisa, apenas campanha, mas chegar a oferecer dinheiro não; [...] ouviu conversa de que ele fez isso para mais pessoas; [...] viu um fato parecido nas proximidades da lotérica, conversando ali com um senhor, eu não sei que é, enfiou a mão no bolso, como chegou a oferecer dinheiro para ela, então deduziu que poderia estar fazendo a mesma coisa; [...] entre o dia em que prestou depoimento ao Promotor e o dia de hoje, não foi procurada por ninguém para falar sobre o processo, sobre o depoimento, apenas ouviu comentários de que o impugnado iria processá-la, que iria tirar dinheiro dela, que iria arrancar o couro dela por estar fazendo isso; [...] que soube por pessoas que ouviram a conversa dele e que a conhecem e vieram falar com ela; [...] Aldomar é seu tio, irmão de sua mãe, mora no lado da casa de sua mãe, a qual pertencia à sua falecida avó; [...] não sabe se o Aldomar recebeu alguma visita ou telefone entre o depoimento para o Promotor e o dia de hoje; [...] Aldomar tem uma irmã em Rio Negrinho chamada Zenita Machado Baschau, que mora no bairro Industrial e com a qual não tem contado; [...] reconhece como sua a assinatura na carta de folha 6 dos autos; [...] não tem internet em casa e escreveu a carta numa lan house próxima ao Hotel Venturi; [...] não tinha motivo particular para noticiar os fatos indicados na carta antes de 17.12.2012, também não tinha tempo porque foi viajar com seu marido, caminhoneiro, após as eleições, para São Paulo, por 3 ou 4 dias; [...] ouviu dizer que havia um e-mail circulando na cidade, mas não chegou a ver esse e-mail, pois não tem internet em casa; [...] não quis comentar na carta a respeito da oferta de dinheiro, queria falar isso diretamente à Justiça; [...] que Alcides foi à sua casa num dia próximo ao final das eleições; [...] foi perto da eleição que Alcides a procurou, mas não lembra exatamente o dia; [...] não prestou atenção na roupa que Alcides usava; [...] não fez campanha para Leandro, não se envolve com política porque não gosta; [...] no carro de seu marido tinha uma propaganda do Leandro, por vias que o padrinho de seu marido, Jair Kuyavski, pediu para o marido dela pôr uma propaganda do Leandro, só que o seu marido não vota em Itaiópolis; [...] o marido pôs a propaganda no carro por consideração ao padrinho, mas a gente não tem intimidade de estar um na casa do outro e seu marido nem tem intimidade com ele; [...] Leandro e sua esposa não freqüentam a casa de Verenice, são vizinhos, eles trabalham, ela não tem o hábito de ficar freqüentando a casa de vizinho, a amizade é de oi, bom dia, boa tarde, não passa disso; [...] o carro que tinha o adesivo era um Corsa sedan, era um adesivo de vidro inteiro, tipo "perfurado" .



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

De conteúdo acusatório, há, ainda, o depoimento de Aurélio Sebastião Celeste, nestes termos:

“[...] não estava sabendo que era para tratar do processo do vereador Alcides; [...] não tem nada contra o vereador Alcides; [...] conhece de vista o ex-vereador e funcionário da Prefeitura Leandro Kuyavski, mas não tem amizade com ele; [...] sabe que Alcides foi candidato na última eleição; [...] o candidato não o procurou para fazer campanha; [...] o candidato só o procurou para fazer uma doação; [...] o candidato lhe doou R\$ 100,00 (cem reais); [...] Aurélio estava desempregado, não tinha como trabalhar e pagava aluguel, você sabe que quem paga aluguel, um mês ali...; [...] não votou nele; [...] ninguém o procurou para falar sobre o depoimento durante as últimas semanas, além do servidor do cartório (que procedeu à sua notificação); [...] não sabia o motivo do que era (o depoimento); [...] recebeu R\$ 100,00 (cem reais) do Alcides, foi uma doação, o candidato pediu para votar nele; [...] estava em frente à farmácia, do lado do Fernandes, farmácia ao lado do mercado Fernandes; [...] não sabe se alguém viu ou não; [...] encontrou o candidato na rua; [...] o candidato já o conhecia, mas não tinha conhecimento de conversar, não tinha vínculo nenhum com ele; [...] ficou com essa quantia; [...] ninguém o procurou para conversar nada sobre esse processo; [...] a sogra do Negão, do Joacir, recebeu quantia de dinheiro do candidato, não lembra do nome dela, mas o sobrenome é Messias; [...] não lembra em que mês foi isso (a doação que recebeu), mas foi durante a campanha, entre o mês de setembro e outubro, setembro e agosto, não lembra o mês que foi; [...] não conhece João Alves de Lima; [...] não fez campanha para nenhum candidato; [...] não apoiou nenhum candidato com adesivo em carro, não tem carro, nem em casa, não colocou placa, não coloca porque o voto é secreto, não coloca esse tipo de placa, nada, nenhum adesivo, não demonstra o seu voto, para quem ele vota.”

Na síntese dos relatos, como visto, o recorrente é apontado como aliciante dos eleitores Aldomar Machado, Verenice Partala e Aurélio Sebastião Celeste, os quais haveriam sido, à época da campanha de 2012, individual e pessoalmente abordados pelo impugnado, com a oferta, em troca de votos, dos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 100,00 (cem reais), respectivamente.

Pelas circunstâncias expostas nos testemunhos, somente o eleitor Aurélio Sebastião Celeste aceitou o valor, mas, como declarou, não cumpriu com a obrigação de sufragar a candidatura do recorrente.

Não deixo de reconhecer que a testemunha Aldomar Machado reconsiderou a versão da compra de votos, desdizendo a declaração prestada ao Ministério Público na qual noticiou a ilegalidade imputada e esclarecendo que alguém teria dito para confirmar a entrega do dinheiro pelo recorrente. Afirmou inclusive, ter mentido para o Promotor.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Esse recuo em juízo, contudo, não pode servir para emprestar suporte à hipótese de orquestração de adversário político afirmada pela defesa, notadamente porque o exame do depoimento na sua íntegra demonstra, com absoluta segurança, que a insegurança da testemunha decorreu do temor de eventual represália do recorrente,

A saída do impugnado da sala de audiência – presença reputada intimidatória pelo Ministério Público, porquanto alegadamente haveria ameaçado a testemunha com ajuizamento de ação contra ele –, Aldomar Machado retomou o discurso acusativo, passando a ser assertivo sobre a corrupção eleitoral supostamente praticada pelo recorrente.

A intimidação causada pela ameaça de futuras retaliações por parte do recorrente também é corroborada pelo testemunho de Verenice Partala, a qual afirmou: *“só ouvi comentários que ele iria me processar, ia tirar dinheiro de mim, que ia arrancar meu couro [...] por pessoas que ouviram a conversa dele, que me conhecem e vieram comentar”*.

Sustenta o recorrente, por outro lado, o descrédito da prova em razão de afirmados vínculos pessoais entre as testemunhas Aldomar Machado e Verenice Partala, e o candidato Leandro Ruy Kuyavsky, o qual, como suplente do cargo de vereador, seria beneficiado com a cassação do mandato eletivo.

Para afiançar a tese da defesa, foram arroladas as testemunhas Raul Veiga, Eraldo Martins, João Silveira, Alziro Schocobier e Roberto Penkal, cujos depoimentos passo a examinar, deles destacando os seguintes excertos:

Raul Veiga afirmou que [...] trabalhou como cabo eleitoral na campanha de Alcides Nieckarz [...] Leandro, Verenice e Aldomar são vizinhos de parede; [...] a mulher do Leandro está direto lá, a testemunha mora um pouquinho pra frente, quando passa lá, ela tem um Ford K vermelho e está sempre na frente da casa, ela está direto lá [...] Verenice fez campanha para Leandro, ela tinha um Corsa cinza e o adesivo de Leandro estava na traseira do carro [...] o adesivo dava inteiro na traseira do carro [...] não ouviu conversa de que Leandro teria procurado pessoas para prejudicar Alcides [...] Verenice é vizinha da testemunha, mora na mesma rua, umas quatro quadras pra frente [...] nunca viu Verenice trabalhando na casa de Leandro, mas são vizinhos, uma está direto na casa do outro lá, moram do lado [...] a esposa de Aldomar não trabalhou na casa de Leandro [...].”

Eraldo Martins afirmou que [...] trabalhou para Alcides durante a campanha pedindo votos para um amigo ou outro, não como cabo eleitoral saindo toda noite ou final de semana [...] colocou propaganda de Alcides em seus veículos [...] o que sabe sobre Leandro, Verenice e Aldomar é que são vizinhos próximos, um mora do lado do outro; [...] sabe que um frequenta a casa do outro, toda semana que a testemunha passa lá; [...] Verenice tinha um adesivo ‘perfurado’ de Leandro no carro, do tipo que cobre todo o vidro; [...] não sabe se o carro é de uso exclusivo de Verenice [...] não sabe se



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Verenice e seu marido têm dois carros [...] Verenice tinha um Prisma vermelho antes, não sabe se ainda tem [...] Leandro visita Verenice e Aldomar, e vice-versa, freqüentemente; [...] não tem conhecimento de Leandro procurar algumas pessoas para depor contra Alcides; [...] não tem conhecimento se Verenice e Aldomar teriam algum benefício com a cassação de Alcides, quando Leandro assumisse; [...] não sabe afirmar se Verenice trabalhou na casa de Leandro; [...] pode afirmar que já viu várias vezes Verenice na casa do Leandro e a esposa do Leandro na casa de Verenice, têm um relacionamento ou pode ser amizade íntima [...].”

João Silveira – que é testemunha comum à acusação e à defesa – afirmou que [...] trabalhou para Alcides, pôs adesivo no carro, não como cabo eleitoral, só na amizade; [...] sobre a compra de voto, quem falou com a testemunha foi Aldomar Machado; [...] na ocasião, a testemunha vinha descendo para casa e Aldomar lhe disse ‘escuta, sabia que vão cassar o mandato do teu candidato lá?’, e a testemunha disse ‘não, não sabia de nada, mas por que vão cassar?’, e aí Aldomar disse “ah, por compra de voto, andou comprando voto’, aí a testemunha disse ‘mas isso é conversa fiada, não tem prova, não, não, mas toda a vida é assim, político é político, toda a vida é assim...’ e você vai de testemunha, né? Nós vamos se encontrar cara a cara na frente do Juiz’, então a testemunha disse ‘ué, mas como assim?’ daí, claro, realmente Aldomar citou o nome do vizinho do lado, que o Leandro ia entrar, eles iam entrar com uma ação pra cassar o mandato do Alcides, só que a testemunha disse que eles não tinham prova, aí Aldomar falou ‘não, tem foto e tem filmagem do Alcides pagando dinheiro, e os caras têm tudo gravado’ [...] a amizade de Verenice e Aldomar com Leandro é grande, porque eles moram de vizinhos e a Verenice está direto na casa deles; [...] Verenice estava fazendo campanha para Leandro, tinha adesivo no carro dela, todo mundo está de prova; [...] a testemunha falou com a mãe de Verenice e ela disse que Verenice estava trabalhando na casa de Leandro, então a amizade deles é bem próxima; [...] não pode afirmar com certeza se Verenice e Aldomar teriam algum benefício se Alcides fosse cassado; [...] agora, quando veio (para a audiência), há uma hora, viu o carro da mulher de Leandro em frente à casa de Verenice, quem veio lá de cima viu, ela está direto lá, uma na casa da outra [...].”

Alziro Schlokobier afirmou que [...] trabalhou para Alcides na campanha, pediu votos para ele, para parentes e conhecidos, não como cabo eleitoral todos os dias [...] ouviu conversas de que um motorista foi solicitado por Leandro para vir depor contra Alcides, mas o motorista disse que não conhecia o Alcides e não quis se expor [...] esse motorista era Israel Arbigaús [...].”

Roberto Penkal afirmou que [...] trabalhou com Alcides pedindo voto na campanha [...] dentro do que ele pôde fazer, pediu votos para Alcides; [...] ouviu, em conversa de bar, que Leandro estaria a buscar pessoas para depor contra Alcides, não só contra Alcides, contra outros vereadores, pelo fato de ele ter perdido, por inconformidade, agora queria se vingar [...] que Verenice Aparecida é vizinha de Leandro Kuyavski [...] viu essa Verenice, se é essa que ele está pensando, sempre junto com a esposa do Leandro, “no comitê



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

*talvez algumas vezes*” [...] não sabe se Verenice teria alguma vantagem se Alcides saísse e Leandro assumisse o mandato [...].”

Efetivamente, os depoimentos fazem menção a existência de relacionamento – por vizinhança, laços de amizade e empregatício –, entre Leandro Kuyavski [suplente de vereador, virtual interessado na cassação do mandato do recorrente] e Verenice Partala [noticiante da suposta ilegalidade] –, ressaltando a afixação de ostensiva propaganda daquele candidato no veículo desta eleitora.

Também há menções a orquestração de denúncia de compra de votos contra o recorrente, promovida por Leandro Kuyavski, ao efeito de lograr a cassação do mandato eletivo que lhe favoreceria.

Não foi narrado, porém, a ocorrência de qualquer fato concreto a revelar, com segurança, a materialização do conluio denunciado pelo recorrente no intuito de prejudicá-lo. A alegação, nesse particular, tem por fundamento meras ilações e conjecturas, fundamentadas em impressões pessoais de terceiros e no malfadado “ouvi dizer”, comumente conhecido como boato.

Com efeito, o simples fato de Leandro Ruy Kuyavsky ocupar a posição de suplência imediatamente abaixo do recorrente ([http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2012/resultado\\_turno\\_1/relatorios\\_totalizacao\\_municipio/TOT2012\\_ITAIOPOLIS.pdf](http://www.tresc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2012/resultado_turno_1/relatorios_totalizacao_municipio/TOT2012_ITAIOPOLIS.pdf)), não permite inferir, por si só, a realização de estratagema destinada a viabilizar sua ascensão no cargo eletivo de vereador.

Sustentar que o suplente tem o desejo pessoal de ocupar a vaga é perfeitamente factível e, até mesmo, razoável. Porém, não exsurge plausível, sem elementos probatórios concretos, deduzir que o suplente, movido por essa aspiração política, necessariamente empreenderia subterfúgios escusos para cassar o mandato do titular.

Outrossim, o fato de Verenice Partala ser vizinha, por moradias confinantes, de Leandro Kuyavski – e ambos também são vizinhos de Aldomar Machado – também não autoriza afirmar que seriam intimamente ligados, tampouco que arquitetaram plano para incriminar o recorrente.

Sem dúvida alguma, a imediata vizinhança, mormente em localidades do interior e menos populosas, é determinante de aproximação entre as pessoas, e que, salvo alguma animosidade, é incomum a indiferença ou a ausência de convívio com o morador limítrofe alegada pela testemunha.

Todavia, essa peculiaridade não evidencia, de forma incontroversa, o desígnio de confluir ações para prejudicar politicamente o recorrente, até porque a denúncia caluniosa (CP, art. 399) e a comunicação falsa de crime ou contravenção (CP, art. 340) constituem práticas delituosas reprimidas com a pena de



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

reclusão e detenção, pelo que não vislumbro verossímil crer que os eleitores aliciados colocariam em risco sua liberdade de locomoção apenas em virtude de relação de convivência próxima.

Não fosse isso, ganha relevo a precariedade da prova testemunhal produzida pela defesa, pois todos os depoentes arrolados declararam haver prestado serviço à campanha do recorrente, seja de forma esporádica, seja na função de cabo eleitoral, pelo que os relatos devem ser examinados com reservas, como percucientemente fixou o Juiz Eleitoral na sentença.

Por outro lado, o relato apresentado pela acusação descreve circunstâncias fáticas que encontram arrimo, em aspectos relevantes, nos depoimentos posteriormente colhidos de testemunhas referidas (fl. 63).

A testemunha lima Terezinha, atestando a versão de Verenice, afirmou que *“no dia da oferta de dinheiro em troca de voto estava dentro do quarto cuidando de seu netinho, que estava doentinho com febre nesse dia”*. Esclareceu que *“Verenice chegou falando isso (para a testemunha), que recebeu oferta de R\$ 150,00 e que foi o Alcides que foi lá fazer a oferta [...]”*.

Apontou, ainda, aspectos reveladores da inexistência de vinculação política com o candidato Leandro, pois disse que *“não havia placa de campanha eleitoral em casa, porque a casa é da testemunha, eles moram com ela já faz anos”,* nem *“pediu voto para Leandro nessa campanha”,* asseverando que *“não foi procurada pelo Leandro para vir depor contra o Alcides”*.

Jair Celso Kuyavski também reforça a informação prestada por Verenice de que não fez campanha para o candidato Leandro Ruy Kuyavski e de que o adesivo de propaganda eleitoral foi afixado no carro pelo seu marido. Disse a testemunha:

[...] durante a campanha eleitoral, pediu votos para o Leandro porque ele é seu sobrinho; [...] sabe de uma conversa sobre o Alcides e também sobre outros que andaram comprando votos, mas não sabe de nada; [...] **conhece Verenice, mulher do Moacir [...] Moacir é seu afilhado [...] pediu para Moacir colocar um adesivo no carro, aquele que vai no pára-brisa do carro** [...] acha que Moacir não estava trabalhando na campanha do Leandro, porque ele é motorista de caminhão, não pára na cidade; [...] acha que Verenice e Aldomar não teriam benefício se Leandro assumisse no lugar de Alcides; [...] não sabe qual o carro onde foi colocado o adesivo do Leandro, sabe que é um carro cinza; [...] sabe que Verenice é vizinha de Leandro e de Aldomar; [...] não sabe se eles freqüentam as casas uns dos outros [...] acha que decerto são amigos”.

O relato de Israel Arbigaus também refuta a tese da existência de esquema ardiloso orquestrado pelo suplente para prejudicar o recorrente, pois relatou que, *“depois da eleição, Leandro não esteve na casa da testemunha, não pediu para a testemunha dizer que recebeu vantagem do Alcides em troca de voto”*.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

Desperta atenção, por fim, a tornar mais robusta a verossimilhança das provas amealhadas pela acusação, o testemunho de Aurélio Sebastião Celeste por apresentar narrativa compatível com a abordagem exposta por Verenice Patala, ao destacar que *“recebeu R\$ 100,00 (cem reais) do Alcides, foi uma doação, o candidato pediu para votar nele; [...] estava em frente à farmácia, do lado do Fernandes, farmácia ao lado do mercado Fernandes; [...] não sabe se alguém viu ou não”*.

Comprova a verossimilhança desse relato acusatório o fato de que o recorrente, em momento algum, refutou a entrega da benesse, a qual, pelas circunstâncias em que foi realizada, teve evidente caráter eleitoreiro.

Por óbvio, pelo fato de não ser imputado na inicial, o aliciamento de Aurélio Sebastião Celeste desautoriza a condenação do recorrente, porém o seu depoimento constitui robusto indício de que as ofertas de dinheiro em troca de votos narradas na peça acusatória efetivamente ocorreram.

Até porque a tese de defesa a apontar a existência de suposta estratégia capitaneada por Leandro Kuyavski, o qual teria se empenhado em fabricar provas reveladoras de ilegalidades da campanha do recorrente, não se mostra por plenas evidências, encontrando respaldo apenas em testemunhos politicamente comprometidos e, por isso mesmo, parciais.

De outro norte, os depoimentos denunciativos do aliciamento eleitoral são uníssonos e harmônicos no que se refere à abordagem utilizada pelo recorrente para oferecer dinheiro em trocas de votos, não sendo possível identificar nenhum elemento seguro capaz de suprimir, ou mesmo diminuir, o seu valor probatório, especialmente porque ausente qualquer prova convincente da existência de interesses políticos e relacionamentos pessoais capazes de macular os relatos de Verenice Patala e Aldomar Machado, os quais, a meu sentir, revelam a nítida visão da realidade dos fatos.

A propósito, Humberto Theodoro Júnior, citando João Monteiro, assinala que a prova não é apenas um fato processual, *“mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probante, e é a própria certeza dessa existência”*. Adiante preleciona:

*“Com relação aos fatos, a prova pode ser direta ou indireta. Direta é a que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. Indireta, a que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico se chega a uma conclusão a respeito dos fatos dos autos. É o que se denomina prova indiciária ou por presunção. [...] O processo moderno procura solucionar os litígios à luz da verdade real e é, na prova dos autos, que o juiz busca localizar essa verdade”* (Curso de direito processual civil, Forense, 1996, 18ª ed., v. I, p. 414/415).

Nessa esteira, na ementa do acórdão relativo à Apelação Cível TJSC nº 17.982 anotou o saudoso Desembargador Ernani Palma Ribeiro:



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS

*"É função precípua do juiz procurar a verdade objetiva nos meandros da prova, muitas vezes contraditória, que se encontra nos autos, para evitar decisões intermediárias, à conta de dificuldade em chegar a um resultado positivo.*

*Pinçar da prova, aparentemente antagônica, o ponto fundamental da controvérsia, espancando dúvidas para desnudar a verdade, é virtude que enaltece o bom senso jurídico do julgador" (JC 37/231).*

4. Carece de plausibilidade jurídica, por fim, a alegação de improcedência da ação impugnatória em virtude da falta de potencialidade da conduta para interferir na legitimidade do pleito.

Efetivamente, há decisões do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *"a declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração da potencialidade lesiva"* (TSE, ARESPE n. 28459, de 02.09.2008, Min. Marcelo Ribeiro).

Ocorre que esse entendimento precisa ser revisto diante das alterações normativas introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 – a denominada *"Lei da Ficha Limpa"* –, a qual estabeleceu a regra de que, *"para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam"* (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XV)

Desse modo, conquanto continue sendo razoável mensurar os reflexos eleitorais da conduta ilícita, essa ponderação não deve se constituir mais em fator determinante para a ocorrência da corrupção eleitoral para fins de cassação do mandato eletivo, a qual se justifica, substancialmente, em virtude do alto grau de reprovabilidade do comportamento considerada a proibição administrativa e a moralidade pública exigida para o exercício do mandato.

Nesse sentido, em recente julgado de minha relatoria, este Tribunal firmou o entendimento de que a captação ilícita de sufrágio implica necessariamente abuso do poder econômico, especialmente pelo fato de que a conduta também passou a ser punida, ainda que por via reflexa, com a sanção de inelegibilidade, a teor do que estabelece a alínea "j" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 (TRESC, Ac. n. 28.202, de 20.05.2013).

Não fosse isso, é necessário reconhecer que a compra de qualquer voto em eleições para a escolha de vereador pode ser fator determinante nos cálculos realizados para determinar a distribuição das vagas legislativas, sobretudo nos municípios de menor eleitorado, como no caso dos autos.

Assim, firme nas razões expostas, não merece reparos a conclusão do Juiz Eleitoral quanto à procedência da ação de impugnação de mandato eletivo pela prática de captação ilícita de sufrágio.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **RECURSO ELEITORAL N. 430-40.2012.6.24.0038- AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – VEREADOR - 38ª ZONA ELEITORAL – ITAIÓPOLIS**

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso, cassando os efeitos da decisão liminar suspensiva da execução da sentença proferida na Ação Cautelar n. 55.22.2013.6.24.0000.

Determino, ainda, a juntada da presente decisão nos autos do referido processo cautelar, bem como a remessa de cópia do acórdão para a Corregedoria Regional Eleitoral para providenciar a anotação no cadastro de eleitoral da inelegibilidade decorrente da condenação imposta.



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 430-40.2012.6.24.0038 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - 38ª ZONA ELEITORAL - ITAIÓPOLIS**

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): ALCIDES NIECKARZ  
ADVOGADO(S): FERNANDO RODRIGO CORRÊA  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele negar provimento, cassando os efeitos da decisão liminar suspensiva da execução da sentença proferida na Ação Cautelar n. 55-22.2013.6.24.0000, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28422. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz César Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 05.08.2013.